



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007360-74.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCAS SILVA BURI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para afastar o reconhecimento da falta grave e todas as consequências dela decorrentes (determinação da elaboração de novo cálculo de pena para fins de progressão de regime, interrupção do prazo para progressão e perda de 1/3 dos dias remidos). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007360-74.2024.8.26.0509

VOTO nº

COMARCA: Araçatuba

30824

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 2ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0009224-77.2016.8.26.0041

AGRAVANTE: Lucas Silva Buri

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Falta Grave. Recurso Provido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Lucas Silva Buri contra decisão que revogou o livramento condicional, reconheceu prática de falta grave, determinou regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional caracteriza falta grave.

III. Razões de Decidir 3. O art. 52 da LEP prevê que a prática de crime doloso constitui falta grave. Contudo, o STJ entende que, se o novo crime ocorre durante o livramento condicional, não configura falta grave, devendo ser observada a normativa específica do benefício. 4. A legislação do livramento condicional prevê consequências próprias, como vedação a nova concessão e não cômputo do tempo solto, sem previsão para efeitos de falta grave.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo para afastar o reconhecimento da falta grave e suas consequências. Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não caracteriza falta grave. 2. As consequências devem ser limitadas às previstas na legislação específica do livramento condicional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 88; LEP, arts. 52, 142.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 700729 / MG 2021/0332753-9, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6, j. 22.03.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007952-65.2021.8.26.0496, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.04.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0009952-20.2021.8.26.0502, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **LUCAS SILVA BURI** em razão da r. decisão de fls. 834/835 dos autos de execução, reproduzida às fls. 17/19, **que revogou o livramento condicional e reconheceu prática de falta grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos.**

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional não caracteriza falta grave, já que o livramento condicional não se sujeita ao regime disciplinar previsto nos artigos 44 a 48 da LEP, possuindo consequências próprias em caso de inobservância das condições impostas.

Requer seja o presente recurso conhecido e provido para que o delito cometido durante o livramento condicional não seja considerado como falta grave e, por conseguinte, seja afastada a determinação de perda de dias remidos e de interrupção do lapso para progressão de regime a partir da nova prisão.

Contrariado o recurso (fls. 22/23) e mantida a r. decisão (fl. 25), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 38/40).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O sentenciado estava em livramento condicional.

Com a notícia da prática de novo crime, **a decisão agravada revogou o livramento e reconheceu tal conduta como falta grave.**

É bem verdade que o art. 52 da LEP prevê que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave.

Entretanto, o STJ adota entendimento de que, **se a prática do novo crime ocorrer durante o período de prova do livramento condicional**, não fica configurada a falta grave, devendo ser observada, com relação às consequências, a **normativa específica** referente ao benefício.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena"** (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 700729 / MG 2021/0332753-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), Data do Julgamento: 22/03/2022, Data da Publicação: 25/03/2022, T6 - SEXTA TURMA – *grifamos*)

A legislação própria do instituto já prevê as consequências decorrentes da prática de novo crime, quais sejam, a vedação a nova concessão (art. 88 do Código Penal) e o não cômputo, no saldo de pena, do tempo em que esteve solto em livramento (art. 142 da LEP), **não havendo previsão legal para que os efeitos da falta grave se apliquem a quem descumpre as condições do livramento.**

E esse entendimento é o adotado nesta C. Câmara, conforme se infere, dentre outros, dos arestos que seguem:

“A despeito da regra insculpida no artigo 52 da Lei de execução Penal, segundo a qual 'A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave', o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a prática de novo crime durante o gozo do livramento condicional não caracteriza falta grave, porque o benefício possui consectários próprios, tais como a revogação da benesse, a impossibilidade de contagem do tempo como pena cumprida e a vedação de concessão de novo livramento condicional. (...) Assim, devem ser afastados os efeitos relativos ao reconhecimento da falta grave.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007952-65.2021.8.26.0496; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022)

Livramento condicional – Revogação do benefício - Prática de novo delito durante o período de provas – Consequências – Limitação àquelas previstas no art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal – Reconhecimento da conduta como falta disciplinar de natureza grave – Não cabimento – Instituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não integra o sistema progressivo de pena – Recurso provido para afastar o reconhecimento da falta disciplinar e suas consequências. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009952-20.2021.8.26.0502; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021)

Assim, de rigor o afastamento do reconhecimento da falta grave, assim como os seus efeitos aplicados na origem.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo**, para afastar o reconhecimento da falta grave e todas as consequências dela decorrentes (determinação da elaboração de novo cálculo de pena para fins de progressão de regime, interrupção do prazo para progressão e perda de 1/3 dos dias remidos).

RENATO GENZANI FILHO

Relator